CONCLUSÃO

Em 09 de agosto de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSUÉ MODESTO PASSOS**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(279/2021-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – Pedido de providências – Cancelamento de inscrições – Discussão sobre os títulos subjacentes – Inteligência do *caput* do art. 214 da Lei de Registros Públicos – Matéria que já está decidida, por coisa julgada, na esfera jurisdicional – Inexistência de falha disciplinar – Falta de interesse recursal – Manutenção da r. sentença.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Trata-se de recurso administrativo (fl. 525/529) interposto por [redacted] contra a r. sentença (fl. 468/470 e 519/520) que julgou extinto, por falta de interesse de agir, o pedido de providências em que se buscava, nesta via administrativa, o cancelamento das Averbações 10, 11 e 12 e do Registro 13 da matrícula nº 394, do Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jales (fl. 33/39), uma vez que – disse o r. *decisum* – a requerente procurava o desfazimento de atos jurídicos subjacentes às ditas inscrições, o que não se pode conseguir senão mediante ação contenciosa. Ademais, concluiu a r. sentença pela inexistência de falha disciplinar cometida pelo Oficial de Registro de Imóveis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006536-31.2019.8.26.0297 e o código 2CAF952.

A recorrente sustenta (fl. 525/529) que tem interesse jurídico no prosseguimento da demanda e que, extinguindo-se o feito sem conhecer-se do mérito, não se podia afirmar que não ocorreu infração funcional.

A D. Procuradoria de Justiça opinou (fl. 568/572 e 594/597) pela perda do interesse recursal (porque o cancelamento das inscrições já foi obtido mediante o Mandado de Segurança nº 1008541-26.2019.8.26.0297 – fl. 577/591) e, no mérito, pela manutenção da r. sentença (pois as matérias discutidas como supostas causas de nulidade do registro dizem respeito ao título e, por conseguinte, não podem ser apreciadas na via administrativa).

É o relatório.

Opino.

2. Como se vê na rogação da interessada (fl. 21, especialmente), ela pretendia o cancelamento das Av. 10, Av. 11 e Av. 12 e do R. 13 da matrícula nº 394, do Cartório de Registro de Imóveis de Jales, porque, segundo alegou, foi irregular o *ato jurídico* (note-se: fl. 06/12, especialmente) constante da Av. 10 (uma incorporação societária) e, logo, também se inquinaram as inscrições subsequentes, que dele dependiam. Como é cediço, isso por si só já conduziria à improcedência do pedido, uma vez que (essa é a correta inteligência do *caput* do art. 214 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), uma nulidade só pode ser reconhecida na via administrativa quando se tratar de defeito da própria inscrição ("extrínseco"), sem qualquer referência ao título subjacente.

Mais que isso, entretanto – e bem o notou a Procuradoria de Justiça – todas as providências almejadas pela interessada já foram decididas,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006536-31.2019.8.26.0297 e o código 2CAF952.

em caso julgado, na esfera contenciosa: como se vê a fl. 572/581 e 582/588 destes autos, no Mandado de Segurança nº 1008541-26.2019.8.26.0297 já se determinou o cancelamento dos assentos aqui discutidos (repita-se: Av. 10, Av. 11, Av. 12 e R. 13 da matrícula nº 394), de maneira que não há nada mais que prover aqui e realmente não existe interesse recursal.

Por fim, quanto à questão disciplinar, está bem notado na r. sentença – e é verdade – que o Oficial de Registro de Imóveis agiu na conformidade da lei, procedendo às inscrições conforme títulos cuja invalidade não tinha sido reconhecida, de modo que não existe infração disciplinar por apurar-se.

3. Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento à alta consideração de Vossa Excelência é no sentido de que se declare a ausência de interesse recursal, mantida a r. sentença *in totum*.

Sub censura.

São Paulo, 17 de agosto de 2021.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006536-31.2019.8.26.0297 e o código 2CAF952.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1006536-31.2019.8.26.0297

CONCLUSÃO

Em 19 de agosto de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, reconheço a falta de interesse recursal de [redacted], mantida a r. sentença.

São Paulo, 19 de agosto de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006536-31.2019.8.26.0297 e o código 2C99D11.